



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2420/2025
Data: 07/10/2025 - Horário: 16:51
Legislativo

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA MODALIDADE DE
ENSINO ADAPTADO PARA ESTUDANTES COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), EM
SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE
ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art.1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder Ensino a Distância (EAD em caráter excepcional e temporário, com adaptações pedagógicas e tecnológicas, para estudantes matriculados na rede estadual de ensino diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cuja condição clínica e comportamental impeça sua permanência regular no ambiente escolar presencial.

§1º A necessidade do atendimento domiciliar remoto deverá ser comprovada por laudo médico ou psicológico atualizado, emitido por profissional habilitado, que ateste as razões que justificam a impossibilidade de o aluno frequentar a escola presencial, considerando aspectos como comportamentos agressivos, crises sensoriais, entre outros.

§2º Esta modalidade não se configura como educação domiciliar (homeschooling) nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) e do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 822, devendo ser entendida como modalidade excepcional e complementar à rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A matrícula na modalidade EAD será facultativa e deverá ser requerida pelos pais ou responsáveis legais, mediante:

- I – Apresentação do laudo médico ou psicológico atualizado;
- II – Documentação escolar atualizada;
- III – Parecer favorável da equipe técnica da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º O Poder Executivo poderá adotar, conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação própria, medidas destinadas a garantir:



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

- I – O acompanhamento pedagógico individualizado por profissionais capacitados;
- II – A continuidade do currículo escolar conforme a etapa de ensino do aluno;
- III – O uso de recursos tecnológicos, materiais didáticos e metodologias adequadas às necessidades do estudante;
- IV – Avaliações periódicas do desenvolvimento acadêmico e social do estudante;
- V – O direito à reintegração ao ensino presencial sempre que as condições clínicas permitirem.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo:

- I – Os critérios para elaboração dos Planos Individuais de Ensino (PIE);
- II – A qualificação e formação continuada dos profissionais envolvidos;
- III – Os mecanismos de avaliação e monitoramento do rendimento escolar;
- IV – Procedimentos para a reintegração dos alunos ao ensino presencial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE _____
DE 2025.

FERNANDO SOARES PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

Nobres pares, o presente projeto de lei visa assegurar o direito à educação inclusiva de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da modalidade de Ensino a Distância (EAD) adaptado, em situações excepcionais e devidamente comprovadas por laudo médico ou psicológico.

Essa medida busca atender às necessidades específicas de alunos e familiares que enfrentam desafios significativos no ambiente escolar presencial, garantindo-lhes continuidade educacional e respeito à sua dignidade.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui aproximadamente **2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com TEA**, o que corresponde a **1,2% da população nacional**. A maior concentração de diagnósticos ocorre entre crianças de 5 a 9 anos, representando **2,6% dessa faixa etária**. Esses dados refletem uma maior conscientização e busca por diagnóstico precoce, impulsionada pela crescente informação disponível para pais e profissionais da saúde¹.

A esse propósito, é preciso destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho². Além disso, o artigo 208, inciso III, garante o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino³.

O artigo 227 da Constituição Federal também reforça que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à

¹https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2025/05/23/censo-ibge-pessoas-com-autismo.htm?utm_source=chatgpt.com

² Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

³ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade⁴.

Por seu turno, infraconstitucionalmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, em seu artigo 81-A, introduzido recentemente pela Lei nº 14.952/2024, estabeleceu que a educação domiciliar, ou homeschooling, é permitido no Brasil.

No entanto, é importante destacar que, em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.045.548 (Tema 822), declarou a inconstitucionalidade da educação domiciliar sem a devida regulamentação legal específica, ressaltando que o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público.

Assim, o referendamento dessa modalidade de ensino, adveio com a edição da mencionada norma - Lei nº 14.952/2024 – que estabelecer o ensino a domiciliar, desde que atendidos certos requisitos legais, como nos casos em que estudantes se encontram: a) impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino; b) inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade e a permanência de suas atividades escolares⁵, como é o caso daqueles portadores de transtorno que por recomendação médica necessitam estudar a distância.

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁵ Art. 81-A. Os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a: (Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024)

I - estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino; (Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024)

II - mães estudantes lactantes



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Desse modo, não há qualquer inconstitucionalidade no presente projeto, visto que a referida norma supriu a carência de norma que fez a suprema corte declarar a inconstitucionalidade do ensino domiciliar.

Vale ressaltar, que também não há qualquer fundamento para uma eventual alegação de possível inconstitucionalidade formal por competência privativa da união para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, tendo em vista que a proposição, de forma complementar, apenas proporciona o direito à educação domiciliar a pessoas diagnosticadas com TEA⁶.

Dessa forma, portanto, este projeto de lei propõe uma abordagem equilibrada e fundamentada para a oferta de EAD adaptado a estudantes com TEA, respeitando os princípios constitucionais e legais que regem o direito à educação.

A medida busca proporcionar uma alternativa educacional viável para alunos que, por razões clínicas ou comportamentais, não podem frequentar o ambiente escolar tradicional, sem, contudo, configurar-se como homeschooling no sentido amplo e irrestrito da expressão.

A implementação desta proposta contribuirá para a promoção da inclusão educacional, garantindo que todos os estudantes, independentemente de suas condições, tenham acesso a uma educação de qualidade, que respeite suas necessidades e potencialidades.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE _____
DE 2025.**


FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

⁶ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;